



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 954/2017
De 21 de dezembro de 2017.

VETO
132 /2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 106/2017** (Autógrafo nº 1.250/2017), de autoria da Vereadora Eliza Virgínia de Souza Fernandes, que **define o Grafite como movimento artístico cultural urbano de caráter popular da cidade de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária sob análise tem por escopo o "[...] *combate ao preconceito e à discriminação que em geral atingem as manifestações culturais destes artistas, fazendo distinção, inclusive, entre a PICHACÃO, não autorizada, da arte do Grafite*".

Inicialmente, sobreleva destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência comum à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe em seu art. 23, incisos III, IV e V competir a tais entes a proteção às obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural (inciso III), impedindo a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (inciso IV), proporcionando, assim, os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (inciso V).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

Ademais, o art. 30, inciso I, da CF atribuiu competência legislativa aos Municípios em assuntos interesse local (inciso I).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, a priori, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Dessa maneira, resta evidente que o tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entrementes, analisando-se o art. 4º ("Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação"), constata-se que o mesmo é flagrantemente inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

Por conseguinte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material da norma não se constatou qualquer violação à Constituição Federal, do Estado da Paraíba ou da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 106/2017 (Autógrafo nº 1.250/2017), notadamente o art. 4º, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

RECEBADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1612 Extra
de 17 a 23 de 12 de 2017

Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905-2